

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos eventos 775 e 819, expor requerer o que segue.

Inicialmente, informa ciência da r. decisão do Evento 772, que concedeu a recuperação judicial e homologou o PRJ, encerrando a recuperação judicial, ficando à disposição do Juízo para eventuais providências necessárias.

Outrossim, considerando a intimação do evento 816, vem se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no evento 814, o que faz pelas razões a seguir.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (evento 814), por meio do qual alega omissão na r. decisão de evento 772, que homologou o plano de recuperação judicial e seu modificativo, arguindo que, em que pese o artigo 61 da Lei 11.101/05 estabeleça que o devedor

ficará em recuperação judicial por no máximo 2 (dois) anos, o referido prazo deve ser flexibilizado quando a carência para o início dos pagamentos previstos no plano forem superiores ao prazo em questão, requerendo seja sanada a omissão apontada para que não seja encerrada a recuperação judicial.

A Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. Isso porque o art. 1022 do CPC dispõe que os embargos visam a aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ocorre o caso em exame.

Com efeito, a sentença de encerramento restou devidamente fundamentada na própria vontade dos credores, que aprovaram o PRJ no ato assemblear, bem como amparada na lei (art. 61 LREF) e na jurisprudência.

O que se observa, na verdade, é que a parte Embargante pretende a modificação da sentença, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, em razão da inadequação da via eleita.

Oportuno destacar que a decisão atende ao disposto no artigo 61 da Lei 11.101/05, que dispõe sobre a faculdade de o juízo recuperacional em *manter o devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que venceu até, no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independente do eventual período de carência.*

Ademais, a título de argumentação, anota que, caso haja o descumprimento do PRJ, os credores poderão ajuizar execuções do plano ou ainda, requerer a falência do devedor, de modo que não lhes será causado qualquer prejuízo.

ANTE O EXPOSTO, manifesta ciência da sentença do Evento 772, colocando-se à disposição do Juízo, bem como opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos no evento 814.

Nestes termos, é a manifestação.

São Bento do Sul, 11 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515